

Registro: 2021.0000334320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000178-78.2018.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que são apelantes OSNIR FABIAN (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEONICE DE FÁTIMA RAMALHO FABIAN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOELCIO JORGE CHRISTAL e VALTER ANTONIO DE FAVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000178-78.2018.8.26.0493

Comarca: Regente Feijó

Apelante: Osnir Fabian e Cleonice de Fátima Ramalho Fabian (Justiça

Gratuita)

Apelado: Noelcio Jorge Christal e Valter Antônio Favero

Juiz: Marcel Pangoni Guerra

VOTO 24567

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Acidente de trânsito – Conjunto probatório que não possibilita apurar exatamente a culpa da parte ré pelo acidente – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por OSNIR FABIAN E CLEONICE DE FÁTIMA RAMALHO FABIAN contra NOELCIO JORGE CHRISTAL, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E VALTER ANTÔNIO DE FAVERO julgada improcedente, extinto o feito.

Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

No apelo, a parte autora busca a reforma do julgado sob o fundamento de que houve violação ao contraditório e ampla defesa, com o indeferimento de prova pericial. Sustenta que a conduta do apelado há de ser tratada sob a égide da regra geral da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do CC, eis que ao conduzir seu veículo de maneira



imprudente atuou de forma ilícita e provocou dano. Invocam presentes os requisitos da responsabilidade civil. Sustentam, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais.

Recurso respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória relacionada a acidente de trânsito, com óbito da vitima.

Citados, os réus apresentaram defesa.

A ação foi julgada improcedente.

A sentença está correta.

Com efeito, não foi produzida nenhuma prova capaz de comprovar de forma segura a responsabilidade dos réus. A parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos a ocorrência de imprudência ou negligência por parte da ré, conforme sustentado na inicial.

O laudo pericial produzido pela Polícia Científica de fls. 316/319, assim esclareceu:

"É incontroverso que: Inicialmente o veículo automóvel seguia na sua mão de direção trafegando no sentido José Bonifácio a Ubarana. O veículo caminhão inicialmente seguia em sentido contrário, ou seja, Ubarana a José Bonifácio na sua correta mão de direção. Em um primeiro momento e como análise preliminar, per suma capita, pareceria que o caminhão estaria na contramão de direção e ocorreu a colisão com o veículo automóvel na mão de direção deste. Todavia, uma análise perfunctória dos elementos registrados nas fotografias tomadas no local dos fatos, no dia destes, e que permanecem ad perpetuam rei memoria, se



comparadas com a versão de fls. 74/75, permite chegar a uma conclusão distinta daquela apresentada no Laudo de fls. Registrado como RP 72183/15, e será demonstrado a seguir. Inicialmente de se lembrar que o caminhão envolvido no acidente é longo e toda manobra efetuada leva um determinado tempo para ser concretizada, ou seja, os movimentos de desvio quer à direita, quer a esquerda, não ocorrem com a mesma velocidade que ocorreriam para com o carro. Devido ao ângulo de giro do volante e das rodas, o caminhão para efetuar qualquer movimento necessita de uma distância maior para percorrer de modo a que referida manobra surta efeito. Assim, quanto menor o veículo mais agilidade e rapidez para fazer qualquer movimento. As fotografias revelam alguns detalhes específicos (reforçados pelo croqui) como por exemplo, que o caminhão foi colidido no seu terço anterior direito. Caso invadisse a contramão de direção para colidir com o carro, ocorreria ou colisão frontal inclinada à esquerda ou colisão no flanco esquerdo do veículo (dianteira esquerda). Se o veículo caminhão invadisse a contramão de direção para colidir com o veículo automóvel, o sítio da colisão seria próximo ao eixo centro longitudinal da pista ou no centro da pista, nunca próximo ao acostamento, desde que se considere a ressalva e o que foi esclarecido no parágrafo anterior. As fotos revelam uma realidade distinta. Observando-se com vagar o material fotográfico, é possível concluir que: O veículo automóvel quando atingiu o caminhão retornava da contramão de sua direção para sua pista de rolamento; O caminhão já havia assumido antes da colisão a contramão de direção, quiçá por ter visto o veículo vindo ao seu encontro; Os amalgamentos confirmam a dinâmica do fato e posições



e trajetórias dos veículos; Mesmo que o motorista do veículo caminhão quisesse voltar para sua mão de direção quando o veículo automóvel derivou para sua faixa de tráfego, não seria possível efetuar com sucesso referida manobra, pela necessidade de distância para conclui-la e caso insistisse em fazê-lo tombaria o veículo; Este motivo teria levado o motorista do caminhão a continuar derivando para o acostamento contrário e área de escape adjacente (nenhuma outra manobra seria eficaz e eficiente nesse momento) objetivando que o veículo automóvel tentasse a esquiva pela parte posterior do caminhão ou minimizasse o embate. Era o que havia para relatar."

Por outro lado, no âmbito criminal, o Ministério Público consignou "... que fora o próprio ofendido Helkyer quem deu causa ao evento danoso.", tendo pleiteado o arquivamento do procedimento criminal (fls. 320/325), o que foi acolhido (fls. 326).

Assim, verifica-se que os apelantes não lograram êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhes cabiam.

Quanto a esse impasse, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ensinou que "se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposo, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano" (em "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, Ed. Saraiva, n° 608, pág. 379).

Não basta simplesmente alegar; necessário comprovar, pois o artigo 373 do Código de Processo Civil exige do autor que prove os fatos constitutivos de seu direito por meio dos elementos probatórios, tais como prova documental, testemunhal, pericial, entre



outras, para, desta forma, ficar comprovado que o direito que alega é existente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423).

Nesse sentido Vicente Greco Filho diz que, "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado".

Com efeito, para estabelecer a responsabilidade civil da ré, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que a condutora do veículo agiu com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil e vigor e artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido se faz de rigor.



Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"Responsabilidade civil. Colisão entre ônibus e motocicleta. Ação julgada improcedente. Autor que alega culpa do condutor do ônibus. Culpa não demonstrada. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do condutor do ônibus. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso desprovido. Não provando o autor do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova, e do qual não se desincumbiu." - grifei. (TJSP, Apelação 0029361-73.2010.8.26.0564, 31ª Câm., Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 31.01.2013).

"Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento do autor quando o condutor do veículo transitava em marcha à ré, realizando manobra de estacionamento. Atropelamento ocorrido na rua. Autor que realiza travessia em avenida movimentada, em local não permitido. Falta de comprovação da alegada conduta culposa do réu. Ação julgada improcedente. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência do apelante. Sentença mantida. Recurso improvido". – grifei.(TJSP, Apelação 992.06.063014-0, 32ª Câm., Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, J. 19.8.2010).

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida". Apelação Cível nº 1000178-78.2018.8.26.0493 -Voto nº 24567



(TJSP, Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224, 36ª Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, J. 17.03.2011).

"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido - Recurso improvido. Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". – grifei. (TJSP, Apelação 1.127.503-0, 30ª Câm., Rel. Des. Orlando Pistoresi, J. 17/06/09).

Cabia unicamente à parte autora, portanto, o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da culpa do réu, mas efetivamente não produziu qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator